



Prefeitura Municipal de Tatuí
Secretaria de Governo e Transportes Públicos

Tatuí, 26 de julho de 2024.

Ao Sr. Markus Henrique Tavares Gonsalves Silva
Secretário de Administração e Negócios Jurídicos

Assunto: Requerimento nº. 2596/2024 – Câmara.

PREZADO SECRETÁRIO,

Cumprimentando-o cordialmente e em atenção ao requerimento em referência, sirvo-me do presente para informar que a Constituição Federal institui como poderes, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (artigo 2º da CF).

Enquanto a independência é configurada pelas funções típicas de cada Poder, a harmonia se reflete pelas funções atípicas.

Tipicamente, cabe ao Legislativo inovar na ordem jurídica, ao Judiciário aplicar decisões e ao Executivo foi resguardado o cumprimento de ofício da Lei, a administração da máquina pública e o desenvolvimento das políticas públicas necessárias.

A função típica de cada Poder é findada no cerne da sua independência. Dentro do Poder Executivo, o núcleo da independência consiste na tomada de decisões, ou seja, da discricionariedade perante o caso concreto.

Arduamente, cabe ao gestor decidir de acordo com a conveniência de cada caso concreto, desde que visando ao interesse público e cumprindo o ordenamento jurídico.

É o que se vê no caso concreto questionado.

Coube ao Administrador decidir **entre a contratação emergencial ou a descontinuidade do serviço público prestado, qual seja, o fornecimento de merenda escolar.**



Prefeitura Municipal de Tatuí
Secretaria de Governo e Transportes Públicos

Veja-se que o não fornecimento de merenda escolar ensejaria, até mesmo, uma inconstitucionalidade:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

E, infelizmente, para algumas crianças pode significar a melhor refeição diária, ou mesmo, a única refeição, realidade comum por todo o território brasileiro. **Portanto, o mais importante foi assegurar a dignidade humana e a segurança alimentar das crianças locais.**

Vale lembrar que de acordo com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, as contratações realizadas pela administração pública são vinculadas ao processo licitatório, exceto em casos específicos previstos na legislação.

Para as exceções, existem as modalidades de contratação direta, chamadas de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação. Assim, ainda **sob a égide da Lei nº 8.666/93, optou-se pela contratação emergencial:**

Art. 24. É dispensável a licitação:

*IV - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

No caso a, diante da suspensão do Pregão Presencial nº 09/2022 seria impossível adotar todas as providências necessárias para a condução de todo o procedimento, que deve ter tempo hábil para enfrentar cada fase do procedimento licitatório.



Prefeitura Municipal de Tatuí
Secretaria de Governo e Transportes Públicos

Dessa forma, foi determinada a sessão pública para 18/08/2022, sendo que com os prazos para recursos e contrarrazões acarretaria na finalização tardia do Pregão Presencial, sendo certo a necessidade de nova contratação emergencial até o fim de todo procedimento para que o atendimento do real interesse público fosse alcançado.

Adiante, os valores que compõem uma estimativa de preços orientam a Administração Pública, como um parâmetro para a reserva orçamentária, e aos licitantes. Por isso, os valores têm como base aqueles que são praticados no mercado, entretanto, esses valores não podem ser considerados como fixos e imutáveis, diante, inclusive, das dificuldades e percalços enfrentados no mercado comercial.

Diariamente, o brasileiro enfrenta as disparidades de preços dos alimentos, inclusive, da cesta básica.

Veja-se que o Município optou pela proposta mais vantajosa, afastando qualquer hipótese de prejuízo ao erário.

No tocante aos processos indicados por esta Egrégia Câmara, os TCE's nº TC-023070.989.22-3 e TC-023172.989.22-0, foram fornecidos os documentos devidamente solicitados, dentre eles, medições, notas fiscais, comprovantes de pagamentos e justificativas, evidenciando a lisura da contratação.

Conforme informado ao TCE/SP, houve a devida aplicação do princípio da boa-fé e da eficiência, esclarecendo que no específico âmbito do direito administrativo, **a boa-fé não se restringe a orientar a conduta do Administrador Público, como também deve ser ponderada no juízo de valoração do ato, bem como de quaisquer medidas sancionatórias eventualmente aplicadas.**

É, justamente, essa forma de aplicação que se adotou no presente caso, o que, aliás, agora é respaldado expressamente pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro quando dispõe:



Prefeitura Municipal de Tatuí
Secretaria de Governo e Transportes Públicos

*“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**”*

Portanto, como já dito, coube a escolha pela compra emergencial, visando a salvaguardar a continuidade do fornecimento de merenda escolar na rede pública de ensino.

Em continuidade, antes mesmo da Lei nº 14.230/21, a jurisprudência e a doutrina já haviam pacificado o entendimento de que a ação de improbidade administrativa deverá ser manejada somente diante de **inequívoca má-fé ou dolo por parte do agente público, cuja atuação deve estar pautada na nítida intenção de beneficiar-se pela lesão ao erário ou de agir desonestamente com ofensa aos princípios da Administração Pública.**

A Lei nº 14.230/21, prevê a necessidade de dolo específico para configuração da improbidade, tratando-se de elemento imprescindível, não se bastando o dolo genérico do agente, mas a vontade de praticar determinada conduta com a finalidade de obter proveito ou benefício indevido.

O dolo vai além do erro, pois compreende este mais o acréscimo do artifício malicioso que é empregado para se obter um resultado.

Circunstâncias que não ocorreram neste caso concreto! Tendo a execução contratual ocorrido de maneira satisfatória, atendendo ao interesse público envolvido.

Tanto que nem mesmo o Tribunal de Contas sugeriu a abertura de sindicância na esfera municipal, o qual decidiu que:

Por fim, em razão da constatação pela Equipe de Fiscalização de que o fornecimento pactuado foi concluído a contento, toma conhecimento da Execução Contratual aferida no TC-23172.989.22-0.

Na realidade da Administração Pública, a elaboração de um procedimento licitatório pode se demonstrar procedimento árduo, encontrando dificuldades, até então, ignoradas.



Prefeitura Municipal de Tatuí
Secretaria de Governo e Transportes Públicos

Por outro lado, o Município procura atender todas as demandas existentes de diversas áreas, como saúde e educação, atentando-se a manutenção de todo o aparato público.

Portanto, por ora, opta-se pela não adoção de medidas internas, tendo em vista a inexistência de prejuízo ao erário ou atos maculados que atentem contra os princípios administrativos.

Apresentada a presente justificativa e entendendo que o questionamento elaborado resta esclarecido, colocamo-nos à disposição para informações ulteriores, se o caso.

Atenciosamente,


Luis Donizetti Vaz Junior
Secretário de Governo e Transportes Públicos